



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TJRN - COMARCA DE NATAL**  
TJRN - 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL

Processo: 5000367-69.2021.8.20.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Executado(s): • LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE AZEVEDO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de parcelamento da pena de multa imposta ao apenado, nos autos do processo Nº 0800076-18.2021.8.20.5144, em que foi condenado à 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, os quais totalizaram R\$ 51.296,67 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

Instado a se manifestar, o apenado propôs pedido de parcelamento em 80 (oitenta) parcelas iguais de 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) (evento 106.1).

Relatados.

Conforme deliberações anteriores deste juízo, o parcelamento da pena de multa possui autorização legislativa, cabendo ao apenado apenas apresentar proposta razoável em equilíbrio com suas condições financeiras. A respeito do tema, aduz NUCCI:

*(...) trata-se de uma possibilidade ainda existente, embora se esteja seguindo o procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal e não na Lei de Execução Penal. Não há conflito, uma vez que o interesse do Estado é que o condenado pague a multa, sofrendo a sanção cabível. Assim, de acordo com o disposto nos arts. 168 e 169 da Lei de Execução Penal, pode-se determinar a cobrança da multa através de desconto no vencimento ou salário do condenado, observado o limite máximo de 1/4 da remuneração percebida e o mínimo de 1/10. O parcelamento pode ser requerido pelo sentenciado e concedido pelo juiz, para ser realizado em prestações iguais e sucessivas, de acordo com a situação econômica que apresente (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 17ª edição, p. 270).*

O valor da parcela proposto pelo apenado parece-me viável e dentro dos parâmetros previstos em nossa doutrina e jurisprudência, razão pela qual há de ser deferido o parcelamento.

Isso posto, **defiro o pedido de parcelamento da pena de multa** formulado pelo apenado, **devendo realizar o depósito de 80 (oitenta) parcelas iguais de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**, a serem depositadas em favor do Fundo Penitenciário do Rio Grande do Norte – SEJUC/RN (Instituição Financeira: Banco do Brasil; Agência: 3795-8; Conta Corrente: 11.934-2), referente à pena de multa vinculada ao Processo Nº 0800076-18.2021.8.20.5144, apresentando em juízo os respectivos comprovantes.

Natal, 26 de outubro de 2023.

Henrique Baltazar Vilar dos Santos  
*Juiz de Direito*